



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001 &

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Esta proposta de Projeto de Lei “procede a alterações na legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo”, a fim de permitir o adiantamento do décimo terceiro vencimento, quando do nascimento ou adoção de filho.

Despesas pré-natais, e principalmente, após o nascimento ou adoção, por vezes, como medicamentos, utensílios médicos, pediatra, babá e fraldas são alguns dos bens e serviços necessários aos cuidados de um filho, afora outros que podem ser demandados. Da mesma forma, vestimentas, alimentos, itens de higiene pessoal e gastos em geral.

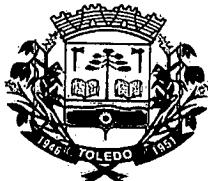
Tanto servidor pai, quanto mãe, aumentam seus gastos consideravelmente com a chegada de um filho, sendo que mais de 55% das brasileiras que tiveram filhos não haviam planejado a gravidez, segundo uma pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz que ouviu vinte e quatro mil mulheres entre 2011 e 2012.

Luiz Carlos Ewald, professor de finanças da Fundação Getúlio Vargas, aponta que o custo médio inicial para uma família de classe média com um único filho de idade entre zero e três anos é de seis mil e quinhentos reais por ano – mais do que dobrando nos anos seguintes - e, portanto, no quesito vida financeira, os custos para manutenção de uma família se elevam substancialmente com a vinda de um novo membro.

Pelos motivos elencados, esperamos a aprovação da proposta, com a adesão das Vereadoras e dos Vereadores desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, estado do Paraná, 23 de agosto de 2018.

Janice Salvador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002 \$

PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2018

Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 76 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mesmo, como adiantamento, nos termos da lei, ou quando do nascimento ou adoção de filho de servidor público."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, estado do Paraná, 23 de agosto de 2018.

JANICE SALVADOR



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003\$

LEI Nº 1.822, de 5 de maio de 1999 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo**.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo**.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata o **caput** deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades aplicados a um servidor.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e em comissão.

Parágrafo único - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

(Vide Lei "R" nº 14/1994, sobre provimento de cargos públicos no interior do Município)

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, além da habilitação em concurso público, devendo ser comprovados pelo interessado:

I - nacionalidade brasileira, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida em lei federal;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais, para os maiores de dezoito anos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - idade mínima de dezesseis anos;

V - habilitação legal para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004.

§ 1º – Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, anualmente o servidor beneficiado firmará Termo de Confissão de Dívida do valor recebido a título de bolsa no respectivo ano. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 2º – Em caso de inadimplemento da obrigação assumida na forma prevista do parágrafo anterior, o saldo devedor será exigido por ocasião da exoneração do servidor ou, se for o caso, mediante cobrança judicial. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 3º – Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, far-se-á a amortização do valor proporcional ao tempo de permanência do servidor no serviço público após o término da percepção do benefício, observado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

Seção III Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 73 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, o servidor terá direito às seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou coordenação;
- II – décimo terceiro vencimento;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicionais de insalubridade e de periculosidade (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.871, de 19 de dezembro de 2003)

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Coordenação

Art. 74 - Ao servidor no exercício de função de direção, chefia ou coordenação será concedida gratificação, nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos.

Subseção II Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 75 - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - No cálculo do décimo terceiro vencimento levar-se-á em consideração os meses em que o servidor tiver exercido cargo em comissão ou percebido função gratificada, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 76 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mesmo, como adiantamento, nos termos da lei.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 77 – Será concedido ao servidor municipal ativo ocupante de cargo de carreira o adicional por tempo de serviço, à razão de meio por cento, não cumulativo, por ano de serviço prestado ininterruptamente ao Município, proporcional ao vencimento.

§ 1º - Em se tratando de servidor do quadro do magistério, que acumular mais de um cargo, o adicional a que se refere o **caput** deste artigo será calculado em relação a cada um dos cargos, não sendo os períodos de uma concessão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 2º - Para o servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão, o adicional de que trata este artigo será calculado sobre o respectivo vencimento do cargo de carreira.